



Banco do
Conhecimento



RECURSOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 16.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006506-02.2015.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 28/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUE É DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO, CONFORME ART. 1.003, § 5º DO NCP. APELANTE QUE FOI INTIMADA DA SENTENÇA NO DIA 21/07/2017, CONFORME CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TENDO COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO O DIA 24/07/2017 (SEGUNDA-FEIRA), COM O TERMO FINAL DO PRAZO EM 11/08/2017 (SEXTA-FEIRA). VERIFICA-SE QUE A PARTE APELANTE INTERPÔS O RECURSO EM 14/08/2017. INSTA SALIENTAR, QUE A SERVENTIA DE 1ª INSTANCIA CERTIFICOU, CORRETAMENTE, A INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL RESTA INTEMPESTIVO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

[0000624-75.2014.8.19.0027](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 26/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZORECURSAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 198, II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que o prazo recursal, salvo os embargos de declaração, tanto para a defesa quanto para o Ministério Público é de 10 (dez) dias. 2. Conforme certificado nos autos, o réu tomou ciência da sentença objurgada no dia 12/12/2017 e somente interpôs o apelo sob exame no dia 13/03/2018. 3. A despeito de não constar dos autos qualquer certidão de publicação da sentença, em consulta ao andamento processual publicado no sítio deste Tribunal na internet, verificou-se que os autos, de fato, foram remetidos à Fazenda Municipal em 13/12/2017 e, tendo sido interposta a apelação somente em 13/03/2018, a intempestividade é evidente. 4. Apelação intempestiva. 5. Recurso não conhecido.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

[0002635-22.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 15/06/2018 - DÉCIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. § 2º DO ART. 1.018 DO CPC. DESCUMPRIMENTO ALEGADO E COMPROVADO PELO AGRAVADO. CONSEQUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 1.018, § 2º do CPC, em caso de processo não eletrônico, cabe ao agravante, no prazo de três dias, informar ao juízo de origem a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. O descumprimento de tal norma, caso alegado e comprovado pelo agravado, implica em não conhecimento do recurso. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento com base no art. 932, III do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/06/2018

=====

[0071972-35.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 27/03/2018 -
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Inexistência. Recurso desprovido. 1. A prescrição intercorrente só se opera quando os autos ficam paralisados pelo tempo necessário à sua configuração por motivo que seja imputável ao credor. 2. Não é o caso dos autos. 3. No caso vertente, por meio da consulta processual na internet, verifica-se que o processo jamais restou parado por um quinquênio. 4. Lembra-se que, para a prescrição intercorrente, conta-se o prazo do último ato processual praticado (art. 202, parágrafo único, CC). 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0020502-13.2014.8.19.0212](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 05/06/2018 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ISENÇÃO DE PORTO DE REMESSA E RETORNO QUE SÓ SE APLICA AOS PROCESSOS JÁ ELETRÔNICOS À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DO COL. STJ E DO EG. TJRJ. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS QUE, POR SI SÓ, NÃO ABONA A INÉRCIA DA PARTE EM RECOLHER AS CUSTAS TEMPESTIVAMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0056153-92.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/11/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATORIAS. ACOSTADA TELA DE ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDA DA PÁGINA DESTE TRIBUNAL NA INTERNET. DOCUMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Ausência das peças obrigatórias para a instrução do presente recurso de Agravo de Instrumento, que, no caso em tela, é a cópia da decisão agravada. 2. A inobservância do disposto no Artigo 1.017, I do NCPC leva à ausência de pressuposto de admissibilidade. Impõe-se, desta forma, o não conhecimento do recurso. 3. O recorrente acosta aos autos o andamento processual adquirido no site deste Tribunal, contudo o mesmo não tem o condão de substituir a cópia da atacada. 4. Inclusive, a própria página de consulta processual menciona que as informações ali contidas não produzem efeitos legais e que somente as publicações no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos. 5. A formação do instrumento tem seu dies ad quem na data de sua propositura. Entendimento consolidado no Verbete Sumular 104 desta Egrégia Corte. Precedentes do STJ. 6. Não conhecimento do presente recurso.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 25/11/2016

=====

0050623-44.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/02/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Decisão agravada que decretou a revelia da ré. Inconformismo da ré alegando que, ao requerer o benefício da gratuidade de justiça, a Defensoria Pública informou que estava peticionando sem ter obtido vista dos autos e requereu pela mesma. Aduz que, por conta do processo em apenso, os autos não foram remetidos à Defensoria e, por isso, tão somente quando houve a remessa foi possível peticionar apresentando a contestação. Assevera que o equívoco se deu em considerar o início do decurso do prazo para o recurso da data em que foi juntado o pedido de gratuidade de justiça, mesmo sem haver tido vista dos autos e remessa à Defensoria Pública. Recurso improcedente. É verdade que, ao requerer o benefício da gratuidade de justiça, a Defensoria Pública, que assiste a ré, ora agravante, na primeira oportunidade de falar nos autos, em petição protocolada em 01/11/2013, informou que estava peticionando sem ter obtido vista dos autos e requereu pela mesma, conforme cópia das fls. 40/41 dos autos originais. A serventia, em 15/02/2014, às fls. 50 dos autos originais, certificou que o réu tinha se manifestado às fls. 40, apenas requerendo a gratuidade de justiça. Às fls. 51 dos autos originais, em 19/02/2014, diante da certidão cartorária, o juiz a quo determinou que a ré comprovasse a alegada hipossuficiência jurídica e determinou a abertura de vista à Defensoria Pública. Às fls. 54 dos autos originais, o cartório certificou, em 13/05/2014, que, diante do prazo em andamento no apenso, a remessa à Defensoria Pública não tinha sido realizada. Após essa certidão, em consulta ao andamento processual na internet, verifica-se que a abertura de vista à Defensoria Pública só ocorreu em 14/07/2014, tendo os autos sido devolvidos em 28/08/2014. No entanto, a contestação foi protocolada somente em 26/08/2014. Logo, constata-se que, de fato, a peça de defesa é intempestiva, pois considerando que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu em 14/07/2014, a contestação, já considerando o prazo em dobro da Defensoria, qual seja, 30 dias, deveria ter sido protocolada até 13/08/2014, o que não ocorreu, tendo vista que só foi protocolada em 26/08/14. Revelia corretamente decretada. Decisão que não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

0001181-12.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 05/02/2015 - VIGÉSIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU AO AGRAVANTE A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E DECRETOU A REVELIA. AGRAVANTE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO COMUNICADO, POR E-MAIL, ATRAVÉS DO SISTEMA "PUSH", DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO, A DESPEITO DO PROCESSO ESTAR INSCRITO NA LISTA DE ACOMPANHAMENTO. SERVIÇO DE CONSULTA PROCESSUAL VIA INTERNET DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA, NÃO TENDO EFEITOS LEGAIS, NEM PODENDO SE SOBREPOR A REGRAS DE CONTAGEM DE PRAZOS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA CONTESTAR CORRETAMENTE COMPUTADO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU AVISO DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 05/02/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/04/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br